



**P A R E C E R N.º 020/2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025. Criação das Emendas Parlamentares Impositivas. Projeto formalmente inconstitucional. Matéria Orçamentária é privativa do Prefeito. Inteligência do artigo 165, da Constituição Federal. Voto contrário do relator. Decisão unânime da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela rejeição do projeto.

1. RELATÓRIO

O projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025, de autoria parlamentar, inclui no processo legislativo orçamentário as emendas impositivas, as quais seriam limitadas a 2% do orçamento municipal, sendo metade desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e educação.

O percentual tem como base o valor fixado no projeto de lei orçamentária e será rateado igualmente entre todos os vereadores.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Projeto é formalmente inconstitucional. A Constituição Federal, em seu artigo 84, XXIII e 165, estabelecem como sendo privativo do Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de leis orçamentárias. Pelo princípio da simetria, essas regras são aplicadas aos municípios. Logo, nem mesmo através de emenda à Lei Orgânica, o parlamentar tem competência para instaurar o processo legislativo de matéria orçamentária.

Por tais motivos, **meu voto é contrário a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ




Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra-PR, em 15 de abril de 2026.


ADRIANO RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **rejeição do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra-PR, em 15 de abril de 2026.


GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente


CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária